



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1837/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0586/2016-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 1837/2016  
**UNIDADE:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2015  
**RESPONSÁVEL:** Maria Aparecida de Oliveira - Diretora Executiva  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora **Maria Aparecida de Oliveira - Diretora Executiva.**

O Corpo Técnico, em sua manifestação, aduziu que a responsável *"atendeu em seu aspecto formal, integralmente aos requisitos listados no art. 16 da IN n° 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei Complementar n° 154/96"*.

Por conseguinte, considerou que, conforme disposto na Resolução n° 139/2013, as contas estão **aptas à emissão de quitação quanto ao dever de prestar contas.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1837/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o breve relato.

Segundo consta da Resolução nº 139/2013, que aprovou o plano anual de análise de contas para o exercício de 2014, os processos de prestação de contas "serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2º do art. 4º, receberão exame sumário, verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN nº 13/2004.

Vale ressaltar que a sistemática, em que é levada a cabo tão somente a verificação de regularidade documental, não afasta a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades constatadas após a apreciação das prestações de contas, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013<sup>1</sup>.

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida à responsável pelo CIMCERO **quitação do dever de prestar contas**.

<sup>1</sup> Art. 4º - [...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1837/2016  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

Porto Velho, 4 de Agosto de 2016.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 4 de Agosto de 2016



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA